



**ASSUNTO: Processo Administrativo nº. 067/2017  
Licitação Modalidade Tomada de Preço nº. 001/2017**

## **PARECER JURÍDICO nº. 13/2018**

Tratam-se os presentes autos de processo licitatório na modalidade Tomada de Preço, sob nº. 001/2017, cujo objeto consiste na contratação de agência de propaganda para prestação de serviços publicitários.

Após regular seguimento, os autos foram remetidos a esta Procuradoria Jurídica para análise da legalidade e regularidade dos procedimentos, o que passo a fazer doravante.

Como já lembrado por esta Procuradoria, a licitação na modalidade Tomada de Preço encontra fundamento nos artigos 22, inciso II e § 2º e 23, alínea "b", ambos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que assim dispõem:

"Art. 22. São modalidades de licitação: (...) II - tomada de preços; (...) § 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação (...).

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em



# Câmara Municipal de Arapongas

## Estado do Paraná

função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...) II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (...) **b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).**”.

Portanto, mister ressaltar que o valor do objeto fora estimado em R\$ 199.000,00 (cento e noventa e nove mil reais) e, desse modo, a modalidade de licitação escolhida amolda-se às definições legais.

Mister se faz lembrar, ainda, que, no que se refere ao objeto - contratação de agência de propaganda e serviços publicitários, que, em 30/04/2010, foi publicada a lei 12.232, que se aplica aos processos licitatórios realizados para contratação dos serviços mencionados por qualquer ente federativo.

Desse modo, nos termos estabelecidos na lei supracitada, as licitações para contratação de serviços publicitários serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas, as quais devem ser analisadas e julgadas por subcomissão técnica (art. 10, § 1º da lei nº. 12.232/10).

Como se vê, o procedimento da Tomada de Preço se deu através de Comissão Permanente de Licitação, que encaminhou as propostas técnicas à Subcomissão técnica para o julgamento, que se realizou no dia 24/10/2017, com a respectiva divulgação das notas em sessão pública ocorrida em 124/11/2017. Frise-se que, interposto recurso pela empresa SOL PROPAGANDA LTDA – EPP, este foi julgado improcedente, motivo pelo qual passaram à análise da proposta de preços, com a publicação da ordem de classificação organizada pelo nome dos licitantes, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto na alínea b do inciso I do art. 109 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Ato contínuo, os licitantes classificados no julgamento final das propostas foram convocados para apresentação dos





# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

documentos de habilitação, onde a Comissão Permanente de Licitação decidiu inabilitar a empresa Sol Propaganda Ltda. – EPP com fundamento no disposto no subitem 13.5 do edital, e habilitar a empresa Trade Comunicação e Marketing SS Ltda.

Não havendo recursos, houve o reconhecimento da habilitação da empresa Trade Comunicação e Marketing SS Ltda., a qual foi declarada vencedora do certame. Desse modo, verifico que o processo licitatório obedeceu aos trâmites legais e está de acordo com a legislação vigente, motivo pelo qual, ante a inexistência de vícios, opinamos pela homologação do resultado da licitação e, por consequência, pela adjudicação do objeto da Tomada de Preço à empresa Trade Comunicação e Marketing SS Ltda.

Arapongas, 23 de fevereiro de 2018.

*Michele Alves Elói*

**MICHELE ALVES ELÓI**  
Procuradora-Geral  
OAB/PR 46.332